



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança n.º 1612-91.2014.6.21.0000

Procedência: Arvorezinha-RS

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DOS DIREITOS
POLÍTICOS – DIREITO DE EXERCER ATIVIDADES PARTIDÁRIAS –
PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Impetrante: SERGIO REGINATTO VELERE

Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 145ª ZE - ARVOREZINHA

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE
PENA CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.
DECISÃO QUE IMPEDIU O PACIENTE DE REALIZAR ATOS DE
CAMPANHA ELEITORAL. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA
PROSCRITA COMO CRIME ELEITORAL. ART. 337 DO CÓD.
ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA.
EFETIVIDADE AO ART. 15, III, DA MAGNA CARTA. PARECER
PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por
SÉRGIO REGINATTO VELERE contra ato do JUIZ ELEITORAL DA 145ª Zona Eleitoral,
Arvorezinha, apontado como autoridade coatora.

Narra a inicial que o impetrante, tendo sido condenado a 3 anos, 7 meses e
10 dias, cumpre pena de prestação de serviços a comunidade. Em face desta condenação,
o Partido Progressista de Arvorezinha ingressou com representação no Juízo Eleitoral,
sendo que a Juíza Eleitoral determinou a proibição de qualquer ato partidário por parte do
impetrante, com base no art. 337 do Código Eleitoral, determinando, outrossim, a remessa
dos autos à Polícia Federal, para abertura de inquérito sobre os fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entende o impetrante que as proibições do art. 337 do Código Eleitoral não abrangem a participação em atividades partidárias, comícios e atos de propaganda em recintos abertos e fechados. Argumenta, ao final, que a Constituição Federal, nos artigos 14 e 15, não proíbe o cidadão de participar da vida política do país.

A liminar restou indeferida, fl. 60-61.

Com informações, fls. 64-65, vieram os autos para vista e parecer, fl. 66.

II – FUNDAMENTOS

O impetrante insurge-se contra ato da doutra Juíza da 145ª Zona Eleitoral de Arvorezinha-RS, que, nos autos da Representação nº 292420146210145, expediu determinação que impede o paciente Sérgio Reginatto Velere de participar de atos de campanha eleitoral, porque encontra-se com seus direitos políticos suspensos, em virtude de cumprimento de pena imposta em condenação criminal. O ato impugnado, acolhendo promoção da Dra. Promotora Eleitoral, fls. 48-52, também determinou extração de cópia do expediente e encaminhamento à Polícia Federal, para instauração de inquérito policial, visando apurar a possível prática do delito previsto no art. 337 do Cód. Eleitoral, fl. 54.

A impetração não merece prosperar.

A conduta vedada ao paciente encontra-se tipificada como crime no art. 337 do Cód. Eleitoral, vazado nas seguintes letras:

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:
Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.
Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A abalizada doutrina de Suzana de Camargo Gomes¹ assim discorre sobre o tipo penal em tela (negritou-se):

Ora, nos termos do art. 15 da CF, é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; **condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos**; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º.

Assim, caracterizadas as hipóteses citadas, previstas na Constituição Federal, o brasileiro deixa de estar no gozo de seus direitos políticos e, assim sendo, não pode participar de atividades político-partidárias, sob pena de caracterização do crime definido no art. 337 do Código Eleitoral.

(...)

Em suma, a regra é a de que nas hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, **não pode o brasileiro exercer atividades políticas, partidárias, nem mesmo de propaganda eleitoral ou de participação em comícios**, da mesma forma que o estrangeiro, nas condições já declinadas, **posto que esse atuar configura o delito tipificado no art. 337 do Código Eleitoral.**

Não se desconhece a existência de entendimento, na jurisprudência, no sentido de que tal dispositivo é inconstitucional, diante do que prescreve o art. 5º, inc. IV, da CF, considerando direito fundamental a livre manifestação do pensamento.

Não obstante isso, o signatário se filia a entendimento oposto, no sentido de que a norma contida no art. 337 do CE não colide com os direitos e garantias fundamentais previstos na Magna Carta, não havendo falar em inconstitucionalidade do dispositivo legal.

Nesse sentido, é a posição adotada pelo eminente Relator, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, salientando que o art. 337 do Código Eleitoral foi recepcionado pela Constituição da República, não havendo supressão do Direito Fundamental de opinião e de expressão, pois apenas é vedada a participação de pessoas com direitos políticos suspensos em atividades de campanha eleitoral:

¹GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. 3a. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 220.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida porque, numa análise perfunctória, própria das medidas de urgências, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou de abuso de poder.

A propósito, assim dispõe o art. 337 do Código Eleitoral, o qual está inserido no Capítulo dos Crimes Eleitorais:

Ar. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Entendo que, tendo sido condenado criminalmente, o impetrante está impedido de participar de atividades de propaganda eleitoral, sob pena de cometer crime eleitoral.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do TRE de São Paulo, bem como do TRE do Rio Grande do Sul:

Recurso Criminal. Art. 337 do Código Eleitoral. Sentença Absolutória baseada na não recepção desse dispositivo pela Constituição Federal de 1988. Inocorrência de tal hipótese. Mérito. Materialidade e Autoria cabalmente demonstradas. recurso provido.

1. O art. 337 do Código Eleitoral foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois tal dispositivo não suprime o Direito Fundamental de opinião e de expressão, apenas vedando a participação de pessoas com direitos políticos suspensos em atividades de propaganda eleitoral.

2. Autoria e materialidade cabalmente demonstradas, tanto pela confissão espontânea, quanto pela prova testemunhal.

3. Recurso provido, para condenar o recorrido às penas de 15 dias de detenção, substituída por restritiva de direitos e 90 dias-multa.

(TRE/SP.Recurso Criminal n. 804-15.2012.6.26.0163, Relator Roberto Maia, 29.04.2014)

Mister sublinhar que o recente aresto colacionado na decisão que indeferiu a liminar espelha posição placitada nesse eg. Regional Eleitoral sobre o tema:

Recurso criminal. Participação dos denunciados em atividades partidárias sem o gozo dos direitos políticos, violando o disposto no art. 337 do Código Eleitoral. Absolvção no juízo originário por acolhimento da alegação de erro de tipo e ausência de dolo específico na conduta. Alegado, ainda, erro de proibição. **Constitucionalidade da suprarreferida norma, que não colide com direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Carta Magna, nem suprime liberdade de manifestação ou expressão, mas dá efetividade ao art. 15, inciso III, da Constituição Federal, impedindo participação dos condenados**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

criminalmente - em caráter definitivo - nas atividades de natureza político-partidária, como comícios e atos de propaganda.

Impossibilidade de atores costumeiros da cena política alegarem falta de consciência quantos aos reflexos da condenação penal em suas condutas no âmbito eleitoral, dadas as condições atuais e concretas de acesso à informação. Evidenciada a ciência, por ambos os réus, da suspensão dos seus direitos políticos e da decisão de, mesmo nesta circunstância, realizarem propaganda eleitoral em benefício de candidatura.

Impossibilidade de aplicação das excludentes dos arts. 20 e 21 do Código Penal. Autoria e materialidade da infração comprovadas. Condições que impõem reforma da decisão singular e condenação dos acusados.

Provimento.

(Recurso Criminal nº 100000251, Acórdão de 28/09/2010, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 173, Data 05/10/2010, Página 1 e 2)
(Grifou-se)

Recurso criminal. Condenação por incursão nas sanções do art. 337 do Código Eleitoral.

Autoria e materialidade do delito imputado ao recorrente plenamente comprovadas.

Provimento negado.

(RECURSO CRIMINAL nº 382005, Acórdão de 16/05/2006, Relator(a) DES. LEO LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 089, Data 19/5/2006) (Grifou-se)

O ato impugnado, portanto, não padece de qualquer ilegalidade, merecendo ser indeferida a segurança pretendida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela não concessão da segurança, confirmando-se a liminar deferida.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\2d14bs4b07sppkn19jt8_63_58915537_141006230205.odt